



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07191/09

INSPEÇÃO ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS, NO ÂMBITO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, EXERCÍCIO DE 2008. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO OBJETIVANDO O EXAME DE LICITAÇÕES. REPRESENTAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2-TC- 01119/2.011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 07191/09** trata de Inspeção Especial realizada na Prefeitura do Município de Queimadas, objetivando avaliar as obras e serviços de engenharia realizados no exercício de 2008 , atendendo o disposto na Resolução RN-TC-06/03.

Após realizar diligência *in loco* e analisar a documentação que instrui o presente processo, a Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP constatou as seguintes irregularidades (**fls. 175/192**):

- excesso de custo nos serviços de recuperação de estradas vicinais (**R\$ 421.687,67**), na construção de uma Unidade Escolar no Lot. Cássio Cunha Lima (**R\$ 26.409,24**) e na construção de um Posto de Saúde na av. Odilon Almeida Barreto (**R\$ 4.500,00**);
- antecipação de pagamento no valor de **R\$ 61.800,86**, na obra de construção de 64 módulos sanitários;
- falta de apresentação da planilha dos serviços adicionados à obra de construção do estádio de futebol, no montante de **R\$ 98.601,95**;
- ausência de documentos – com relação à recuperação de estradas vicinais: contrato, termos aditivos e termo de recebimento definitivo; à construção de calçamento, à ampliação e reforma do Tertuliano Maciel e à construção do posto de saúde: anotação de responsabilidade técnica e termo de recebimento definitivo; à construção de uma Unidade Escolar no lot. Cássio C. Lima: contrato, termos aditivos, ART e termo de recebimento definitivo; e à construção do estádio de futebol: contrato, termos aditivos e ART;
- prestação de serviços de recuperação de estradas vicinais por parte das empresas América Construções e Serviços Ltda., Construtora Mavil Ltda.,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07191/09

- Construtora Planalto Ltda. e Ultra-Max Serviços Ltda., as quais foram citadas em inquérito policial como fantasmas, segundo ofício do MPF;
- avaliação da despesa de R\$ 103.678,03, referente à reforma da escola Tertuliano Maciel, prejudicada ante à ausência dos projetos de execução, planilha orçamentária contratual e boletins de medição;
- os serviços de construção dos módulos sanitários estão sendo acompanhados sem a gerência da gestão atual, ou seja, a empresa executora recebe orientações da administração anterior, mesmo com o mandato findo

Notificado na forma regimental, o gestor responsável, Sr. Saulo Leal Ernesto de Melo, deixou decorrer o prazo sem prestar qualquer esclarecimento.

Chamada a se pronunciar sobre as empresas tidas como fantasmas, a Divisão de Licitações e Contratos – DILIC afirmou que elas tinham registros em pleno vigor junto ao INSS e FGTS, à época da realização das referidas licitações (**fls. 205/206**). O Departamento de Auditoria de Licitações, Contratos e Obras Públicas – DECOP, por sua vez, requereu a esta Relatoria a abertura de processo específico a fim de apurar a inidoneidade das empresas América Construções e Serviços Ltda, Construtora Mavil Ltda., Construtora Planalto Ltda. e Ultra-Max Serviços Ltda. (**fls. 210/213**).

Em parecer, da lavra da Subprocuradora-Geral *Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz*, o Ministério Público Especial pugnou pela (**fls. 215/220**):

- irregularidade das obras e serviços de engenharia referentes à recuperação de estradas vicinais, construção de calçamento, construção de uma Unidade Escolar no Lot. Cássio Cunha Lima, construção de 64 módulos sanitários, construção do estádio de futebol, ampliação e reforma do Tertuliano Maciel e construção de posto de saúde;
- imputação de débito, no valor de R\$ 634.889,82¹, ao gestor, Sr. Saulo Leal Ernesto de Melo, sem prejuízo da cominação da multa prevista no art. 55 da LOTCE-PB, em valor proporcional ao dano causado ao erário;
- representação, de ofício, ao Ministério Público Comum, acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa;

¹ Recuperação de estradas vicinais – R\$ 421.687,67; construção de uma Unidade Escolar no Lot. Cássio C. Lima – R\$ 26.409,24; constr. de 64 módulos sanitários – R\$ 61.800,6; constr. do estádio de futebol – R\$ 98.601,95; constr. de posto de saúde – R\$ 4.500,00 e ampliação e reforma do Tertuliano Maciel (valor correspondente a 2008) – R\$ 21.890,10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07191/09

- autuação, em processo específico, para analisar os fatos apontados quanto a fraude a licitações por empresas da área de engenharia, com vistas à eventual declaração de inidoneidade dos envolvidos;

O processo de Prestação de Contas Anuais do Prefeito Municipal de Queimadas, exercício de 2008 (TC Nº 04601/09), encontra-se em tramitação neste Tribunal.

O gestor responsável foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Considerando que a importância de **R\$ 21.890,10** (vinte e um mil, oitocentos e noventa reais e dez centavos) referente à ampliação e reforma da escola Tertuliano Maciel já foi computada no excesso relativo ao exercício de 2.007, quando do julgamento do processo **TC Nº 07198/09**;

Voto pela:

- irregularidade das despesas referentes aos serviços de recuperação de estradas vicinais, construção de calçamento, construção de uma Unidade Escolar no Lot. Cássio Cunha Lima, construção de 64 módulos sanitários, construção do estádio de futebol e construção de posto de saúde;
- imputação do débito total de R\$ 612.999,72, sendo **R\$ 421.687,67** referente a excesso de custo nos serviços de recuperação de estradas vicinais, **R\$ 26.409,24** na construção de uma Unidade Escolar no Lot. Cássio Cunha Lima; e **R\$ 4.500,00** na construção de um Posto de Saúde na av. Odilon Almeida Barreto; **R\$ 61.800,86** à antecipação de pagamento da obra de construção de 64 módulos sanitários e **R\$ 98.601,95** à falta de apresentação da planilha dos serviços adicionados à obra de construção do estádio de futebol, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento ao erário do Município;
- aplicação de multa ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 2.805,10**, com base no art. 55 da LCE 18/93, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07191/09

- formalização de processo específico, para analisar os fatos apontados quanto a fraude a licitações por empresas da área de engenharia, com vistas à eventual declaração de inidoneidade dos envolvidos;
- representação, de ofício, ao Ministério Público Comum, acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 07191/09**, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. Julgar irregulares as despesas referentes aos serviços de recuperação de estradas vicinais, construção de calçamento, construção de uma Unidade Escolar no Lot. Cássio Cunha Lima, construção de 64 módulos sanitários, construção do estádio de futebol, ampliação e reforma do Tertuliano Maciel e construção de posto de saúde;
- II. Imputar débito ao gestor responsável, sr. *Saulo Leal Ernesto de Melo*, no valor total de **R\$ 612.999,72**, sendo **R\$ 421.687,67** referente a excesso de custo nos serviços de recuperação de estradas vicinais, **R\$ 26.409,24** na construção de uma Unidade Escolar no Lot. Cássio Cunha Lima; e **R\$ 4.500,00** na construção de um Posto de Saúde na av. Odilon Almeida Barreto; **R\$ 61.800,86** à antecipação de pagamento da obra de construção de 64 módulos sanitários e **R\$ 98.601,95** à falta de apresentação da planilha dos serviços adicionados à obra de construção do estádio de futebol, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07191/09

- III. Aplicar multa ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, com base no art. 55 da LCE 18/93, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

- IV. Formalizar processo específico, para analisar os fatos apontados quanto a fraude a licitações por empresas da área de engenharia, com vistas à eventual declaração de inidoneidade dos envolvidos.

- V. representação, de ofício, ao Ministério Público Comum, acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-plenário Conselheiro Adailton Costa
João Pessoa, 14 de junho de 2.011.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial